



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005856/2004-96
Recurso nº 163.797 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. Ante o convencimento de que os rendimentos considerados omitidos, informados por fonte pagadora pessoa jurídica, foram oferecidos à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas, deve ser afastada a exigência do imposto suplementar, calculado sobre tais rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 2.646,20, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.315,48.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Conforme a descrição dos fatos da autuação, o Contribuinte teria deixado de declarar rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.103,92, conforme informação colhida em DIRF apresentada pela Justiça Federal.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os valores objeto da autuação foram por ele declarados como rendimentos recebidos de pessoas física. Afirmou que não tem vínculo empregatício com a tal fonte pagadora e que os valores em questão correspondem a honorários advocatícios. Por fim formulou pedido nos seguintes termos:

a) Acolher os termos desta impugnação para o fim de determinar seja feito o abatimento da quantia de R\$ 10.103,92 no montante declarado na linha de Rend. Trib. Recebidos de P. Física, visto que na quantia declarada (R\$ 29.793,00) encontra-se indevidamente incluído o valor recebido da pessoa jurídica Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte.

b) Que o valor de R\$ 1.551,33 declarado como Imposto Complementar seja retificado para Importo Retido na Fonte referente a pessoa jurídica Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte.

c) Que feitas estas alterações, seja a Declaração recalculada para o fim de confirmar que não há saldo de imposto a pagar além daquele já recolhido através dos DARFs aqui acostados.

d) Por fim espero seja o auto de infração inacolhido para o fim de se declarar indevido o valor do crédito tributário apurado, isentando-se do seu pagamento este impugnante, face a existência de erro material apenas.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, tendo concluído que o Contribuinte não comprovou que os rendimentos objeto da autuação já haviam sido declarados.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 46) e, em 05/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 47/48 no qual reitera, em síntese, que os rendimentos apurados na autuação já haviam sido declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de imposto suplementar a partir da verificação de que o Contribuinte omitiu rendimentos recebidos da Justiça Federal no valor de R\$ 10.103,92. Conforme demonstrativo apresentado pelo Contribuinte na Impugnação, Alvarás e DARF juntados às fls. 10/19, os valores em questão se referem a liberações da Justiça Federal referentes a honorários sucumbenciais. Os valores foram informados em DIRF (fls. 35), tendo como declarante a Justiça Federal de Primeira Instância, CNPJ nº 00.508.903/0020-40, conforme tela de fls. 36.

Pois bem, alega o Recorrente que estes valores foram declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cumpre, portanto, examinar esta alegação.

É fácil constatar, inicialmente, que, embora a declarante da DIRF seja a Justiça Federal, não foi ela, de fato, a fonte pagadora dos rendimentos, o que pode justificar o procedimento do Contribuinte, que é advogado, de declará-los como rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os seus clientes, titulares das ações judiciais, eram pessoas físicas. Observa-se também que o Contribuinte declarou no quadro próprio dos rendimentos recebidos de pessoas físicas valores compatíveis com os valores em questão, exceto no mês de agosto, quando o valor declarado é um pouco menor do que o rendimento bruto. Observa-se também que o Contribuinte declarou como imposto complementar valor equivalente ao que foi retido na fonte e incidente sobre os rendimentos em questão.

Considerando esses elementos, penso que é plausível a alegação do Contribuinte. Por outro lado, não consigo vislumbrar que outro tipo de prova de sua alegação o Contribuinte poderia apresentar neste caso. E, nestas condições, penso que a dúvida deve militar a favor do Contribuinte. Aliás, é o que orienta o próprio Código Tributário no seu artigo 112, II, a saber:

Art. 112. Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[..]

II – às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Neste caso, se, por um lado, a imputação baseia-se apenas na informação prestada pela Justiça Federal, segundo a qual a autoridade lançadora constatou que o Contribuinte recebeu rendimentos de pessoa jurídica, o que não está definitivamente comprovado; por outro lado, o Contribuinte apresenta elementos que, embora não comprovem, inequivocamente, que declarou tais rendimentos como recebidos de pessoas físicas, são coerentes com suas alegações, dando-lhes plausibilidade.

Nestas condições, pelo acima exposto, penso deve ser acolhida a alegação, para afastar a exigência do imposto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa